



Projeto de Lei n.º 884/XV/1.^a

Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

Exposição de motivos

Num parecer emitido a 30 de dezembro, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (doravante CNPD) entendeu que os estudantes de Medicina não têm legitimidade legal para aceder ao software que agrega os dados clínicos dos utentes, uma vez que tal acesso só pode ser feito por licenciados em Medicina e devidamente inscritos na Ordem dos Médicos.

Através da Deliberação n.º 262/2020, a CNPD não autorizou este acesso - que é recorrente na prática - manifestando o entendimento segundo o qual “o acesso aos dados de saúde pelos estudantes de medicina por via da disponibilização de um perfil de acesso automático no SClínico Hospitalar, que permitiria o acesso ao registo clínico da totalidade dos utentes do centro hospitalar, não tem fundamento de licitude, uma vez que (...) o n.º 4 do artigo 29.º da Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, limita-se a prever o dever de sigilo quando se verifique o acesso a dados pessoais de saúde por estudantes de medicina, não regulando o fundamento desse acesso e, portanto, não podendo funcionar como norma de legitimação do mesmo” e ainda que o “acesso a dados pessoais de saúde pelos estudantes de medicina não preenche os requisitos previstos na referida alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, pois, por um lado, não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta — a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde; por outro lado, o acesso pelos estudantes não é, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade que essa norma visa alcançar”.

A CNPD entende~u ainda que “sob pena de violação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ainda do artigo 9.º do RGPD, o acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina a dados pessoais de saúde para a finalidade de aprendizagem depende do consentimento explícito, informado, livre e específico do paciente e, portanto, a disponibilização desse acesso só pode ser feita caso a caso”.

O coordenador do Conselho de Escolas Médicas Portuguesas (CEMP), Dr. Henrique Cyrne Carvalho, refere que tem sido desenvolvido trabalho para o enquadramento legal do acesso a estes sistemas por parte dos alunos e que, na sequência do mesmo, foi previsto um “juramento de confidencialidade que os alunos assinam”¹.

Ainda assim, e na medida em que o parecer emitido gera um impasse legal inultrapassável, sem ser pela clarificação legal do regime em vigor, pretende-se apresentar não só uma autorização legal para a consulta por parte dos estudantes de Medicina, como garantir que esse processo seja transparente e seguro.

Apesar de já terem sido apresentadas iniciativas legislativas neste mesmo sentido no passado, estes obstáculos burocráticos ainda não se encontram ultrapassados e clarificados na Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Segundo a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, verificamos, concretamente, no seu artigo 29.º que “os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo”. Assim, entende-se que a questão do dever de sigilo ainda que não esteja sob o dever deontológico imposto pelo Estatuto da Ordem dos Médicos não é colocada em causa pela CNPD, mas sim uma questão prévia que se prende com a própria autorização de acesso aos mesmos. Diga-se que tal se poderia entender implícito, na medida em que sempre se assumiria que ao considerar que estando os estudantes submetidos ao dever de sigilo seria porque poderiam consultar estas bases de dados,

¹[ICBAS - CNPD impede acesso de estudantes de Medicina aos dados clínicos dos doentes. \(up.pt\)](#)

mas a verdade é que não é explícita nem a autorização da consulta nem a forma concreta como a mesma é feita. Por isso cabe, com a presente iniciativa, dar resposta às preocupações levantadas pela CNPD e proceder a essa clarificação legal.

Entendemos que a consulta efectuada pelos estudantes, sob a devida supervisão técnica e em condições de segurança, se mostra fundamental para a sua formação e para a prática clínica.

Contudo, ainda segundo a CNPD “não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma (o artigo 9.º do RGPD) que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta — a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde” acrescentando que o acesso pelos estudantes não é “em rigor, necessário para a prossecução da finalidade visada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD”, uma vez que essa norma autoriza o tratamento se “for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União ou dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3.”

Desta forma, com a presente iniciativa procedemos à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, com vista a clarificar que a prestação de serviços de saúde por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é não só autorizada como equiparada à assegurada por médicos para efeitos de acesso aos sistemas de informação onde são registados os dados de saúde dos utentes.

Para garantia da segurança do processo, estabelecemos que o acesso deve fazer-se através de perfil próprio para estudantes, em condições de segurança iguais às aplicáveis aos demais utilizadores e que o próprio perfil será limitado na sua utilização, sendo possível a consulta, mas não a alteração de terapêutica para que não se corra o risco de alterações efetuadas por estudantes que ainda não se encontrem capacitados

para o fazer, devendo estas alterações ser sempre efetuadas por quem exerce a supervisão técnica dos mesmos.

Garante-se ainda que, sempre que se mostre possível - entendendo-se para o efeito a sua condição de saúde - por uma questão de transparência, os utentes deverão ser informados da possibilidade de consulta das suas informações clínicas por parte dos estudantes e prestar o seu consentimento informado.

Desta forma, com a presente clarificação legal é garantido o acesso dos estudantes de Medicina a estes sistemas de informação (software SClínico) e os termos e limitação em que esse acesso é efectuado é permitido, garantindo a segurança e o respeito pelos dados pessoais dos utentes.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde em segurança e em respeito pela proteção de dados pessoais, procedendo, para o efeito, à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

É alterado o artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - A prestação de tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por parte de estudantes de Medicina, sob adequada supervisão técnica, nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é autorizada e equiparada, para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes, à assegurada por médicos.

4 - O acesso previsto no número anterior deve ser feito através de perfil próprio do estudante, em iguais condições de segurança às aplicáveis aos demais utilizadores, de utilização limitada, permitindo a visualização da informação dos utentes, sem possibilidade de intervenção ou de alterações terapêuticas, com cada acesso identificado, com data e hora.

5 - O acesso aos dados a que aludem os números anteriores é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.

6 - No caso de acesso aos sistemas de informação e plataformas nos quais são registados os dados de saúde dos utentes por parte de estudantes de Medicina, os utentes devem, sempre que tal se mostre possível, ser previamente informados e prestar o seu consentimento informado.

7 – (Atual n.º 4)

8 – (Atual n.º 5)

9 – (Atual n.º 6)

10 – (Atual n.º 7)

11 - É proibida a duplicação das bases de dados consultadas, devendo todos os actos serem praticados na plataforma correspondente, não sendo possível criar bases de dados ou ficheiros próprios.”



Artigo 3.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 08 de Setembro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real